

Do direito ao trabalho a mulheres vítimas de violência doméstica The right to work for women in situation of domestic violence

Ana Cecília de Oliveira Bitarães¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância do direito ao trabalho digno para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Na introdução foi feita uma análise da condição da mulher como “o outro” da sociedade, a partir da teorização de Simone de Beauvoir. Em seguida, foram analisados motivos pelos quais as mulheres enfrentam dificuldades para entrar no mercado de trabalho. Posteriormente, foi feita uma análise jurídica dos direitos assegurados na lei maria da penha. Enfim, analisou-se a importância da garantia ao direito fundamental ao trabalho digno em contextos de violência doméstica, trazendo características e exemplos de atuações dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Palavras-chave: Direito fundamental ao trabalho; Violência contra mulher; cuidado; igualdade de gênero.

Abstract: This article aims to demonstrate the importance of the right to decent work for women in situations of domestic and family violence. In the introduction, an analysis was made of the condition of women as “the other” in society, based on the theory of Simone de Beauvoir. Then, the reasons why women face difficulties to enter the labor market were analyzed. Subsequently, a legal analysis of the rights guaranteed in the Maria da Penha law was made. Finally, the importance of guaranteeing the fundamental right to decent work in contexts of domestic violence was analyzed, bringing characteristics and examples of actions by the executive, legislative and judicial branches.

¹ Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Direito da Graduação da Faculdade Pitágoras/Anhanguera de Belo Horizonte. Pesquisadora do Observatório Trabalhista no STF (UNB). Advogada. Autora de artigos científicos e do livro “Por uma lente de cuidados”, pela Editora D’Plácido.

Key Words: Fundamental right to work; Violence against women; Care; gender equality.

1. Introdução: arquitetura social - mulheres como o outro

O curso da humanidade foi marcado por inserir as mulheres em posições subalternas, precárias e invisíveis. Conquistaram o direito a voto no Brasil apenas em 1932; percebem salários menores que os homens, ainda que mais qualificadas e, talvez a mais alarmante das circunstâncias: são vítimas de feminicídios, agressões verbais, físicas e financeiras de seus próprios companheiros e familiares.

Esse triste diagnóstico pode ter lastro explicativo com as concepções trazidas por Simone de Beauvoir. Para a filósofa, a construção das estruturas sociais ocorreu a partir do homem, sendo as mulheres “o outro da sociedade”, em posições inferiores e distantes de espaços de protagonismo. Nesse sentido, Beauvoir (2016, p. 13): *“a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”*.

Para além de “o outro”, cabe também a análise de Lerner (2019, p. 269), da formação de uma “hegemonia dos homens sobre o sistema de símbolos”, por duas formas: (i) as mulheres foram privadas do acesso à educação e (ii) os homens exerceriam o monopólio das próprias definições simbólicas.

Assim, essas duas formas implicaram no monopólio das definições simbólicas, sob a ótica masculina, dado que os homens no curso da história foram os detentores do conhecimento.

No entanto, as mulheres foram privadas de construir suas próprias definições, inclusive de conceitos sobre si mesmas, advinda pelos símbolos. Lerner (2019, p. 269) reforça que é pela linguagem simbólica que os seres humanos se humanizam, uma vez que, em oposição aos animais, os seres humanos alteram o meio e suas formas, de forma a tentar levar sentido à própria existência.

Importante mencionar que o grupo “das mulheres”, inclui uma multiplicidade de aspectos, tais como cultura, religião, cor, condição financeira, orientação sexual, que levam a contextos diferentes para justificativa e pesquisa de dados e análise de políticas públicas.

Para Grada Kilomba (2012, p. 56), inclusive, houve uma grande diferença no curso histórico das mulheres brancas em relação às mulheres negras, sendo estas vistas como “o outro

do outro”, por ocuparem espaços de ainda maior violência, precariedade no trabalho e invisibilidade.

Dentre toda essa estrutura simbólica de dominação e inferioridade, o silêncio pode ser tido por um dos maiores elementos presentes nessa estruturação, sendo “*o silêncio, portanto, das minorias, dos outros, é substância para domínio, ocultação e desprotagonização de lutas e reivindicações de melhores condições de vida*” (BITARÃES, 2022, P. 43).

Além dessas explicações teóricas, reflexos do mundo do trabalho podem também explicitar esses negativos desvios.

O recebimento de renda pela mulher é imprescindível para aquisição de independência financeira, implicando em uma maior possibilidade de escolhas, retirando-se de ambientes hostis e agressivos.

Desse modo, é importante analisar medidas de proteção para além das elencadas no capítulo II da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. É preciso assegurar que a vítima tenha condições de superar agressões vivenciadas, que tenha uma vida com acesso à renda, que possam verbalizar os acontecimentos sofridos e que consigam, em paridade de armas, dialogar e não se sujeitar a violências, sendo de suma importância articular também políticas de conscientização da tipificação de abusos e limites aos homens, minimizando-se a “cultura do estupro”¹.

2. Dificuldades para entrada das mulheres no mercado de trabalho: obstáculos das responsabilidades de cuidado, da dependência financeira, consequências da violência doméstica e imagens de gênero

As mulheres se veem em constantes dificuldades para ingressar e permanecer no mercado de trabalho. Essas dificuldades estariam, em sua maior parte, em razão (i) da vida extralaboral, ou seja, das responsabilidades socialmente atribuídas às mulheres de cuidado em seus lares (BITARÃES, 2022), bem como (ii) das imagens de gênero da mulher no mercado de trabalho, vistas ainda como uma mão de obra secundária (ABRAMO, 2007).

¹ “Conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual” (SOUZA, 2017, p.13).

Quanto a (i) vida extralaboral, as mulheres são responsabilizadas por atividades de cuidar física e emocionalmente dos filhos, familiares idosos, familiares doentes, para além do trabalho produtivo, implicando em duplas jornadas de trabalho.

Ser cuidado pode ser entendido como um direito àqueles que necessitam. Entretanto, o que se observa é uma injusta distribuição social de quem exercerá essa atividade. Para a perspectiva do “*social care*”, o bem-estar social só seria alcançado se o cuidado fosse socialmente organizado, alcançado um novo pacto social (BORDERÍAS, 2011, p. 42). Embora esta experiência esteja distante da realidade brasileira, o direito a cuidados é questão profunda e emergencial a ser inserida nos debates legislativos, acadêmicos e para com a comunidade.

Já para o “*Care Diamond*”, ainda, estado, mercado, famílias e organizações comunitárias, deveriam ser como quatro pontas de um diamante. Essas quatro pontas devem-se interagir para distribuição justa do cuidado. Importante ressaltar que essa teoria deve se adaptar a padrões e realidades diversos, se atentando a variações a cada país, regiões, culturas ou grupos sociais (HIRATA; GUIMARÃES, 2020, P. 41).

Nesse sentido, a Constituição Federal da República de 1988, em art. 227 traz essa repartição dos deveres de responsabilidades no cuidado das crianças, adolescentes e jovens, entre a família, o estado e a sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Desse modo, para se articular e repensar a desvalorização e a divisão social dos cuidados, é preciso trazer ao debate o cuidado como direito, distribuindo-o de forma justa à sociedade. Essa distribuição deve se calcar nos tripés do diamante de cuidados citado, envolvendo para além de seus agentes, hoje invisíveis, vulnerabilizados, o estado, o mercado, as famílias e as organizações comunitárias, traçando políticas públicas e planejamentos efetivos.

A vida extralaboral, além de poder prejudicar as mulheres pela carga de trabalho expressiva relacionadas às atividades de cuidado, ainda pode ter outro fator agravante prejudicial: problemas familiares de enfrentamento de violências domésticas e submissão ao próprio algoz que comete os danos.

Camila de Bona, em análise do livro “*Development as Freedom*” de Amartya Sen, nos ensina que mulheres em situação de violência doméstica, dependentes economicamente do agressor, estão com suas “liberdades substantivas” tolhidas pela violência sofrida, uma vez que suas condições pessoais, tais quais saúde física e psicológica, estão minadas, obstaculizando o desenvolvimento da “liberdade substantiva” (BONA, 2019, P. 49).

Para que as “liberdades substantivas” sejam novamente asseguradas, é preciso pensar no exercício de instrumentos que possam ser meios assecuratórios das referidas “liberdades instrumentais”. Dentre esses instrumentos, oportunidades e proteções sociais são exponenciais para alcançar a “liberdade substantiva” dos sujeitos (BONA, 2019, P. 49).

Importante mencionar que apenas aferir renda não é suficiente para o desenvolvimento pleno das capacidades humanas dos sujeitos. O desenvolvimento pleno seria a partir do desenvolvimento de uma “condição de agente”, saindo de uma condição passiva, alcançando liberdade (BONA, 2019, P. 49).

Salienta-se que os danos causados por violências no âmbito doméstico não se restringem às vítimas, mas toda sociedade. A potencialidade de se presenciar atos de violência, principalmente em face de crianças, pode gerar em uma “*espiral de agressões e de vinganças recíprocas*” (CERQUEIRA et al, 2019, p.7), podendo vir a gerar inúmeras outras vítimas, inclusive fatais, sendo primordial o planejamento ao combate à violência doméstica.

Nessa direção, tratando a questão da violência doméstica como pública, a Constituição da República do Brasil assim dispõe: “*Art. 226. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*” (BRASIL, 1988).

No gráfico a seguir, é possível perceber que “*entre as mulheres que sofreram agressão física em 2009, 43% (465.985) estavam em sua residência na ocasião; no caso dos homens, apenas 12,3% (177.634) estavam na própria residência*” (CERQUEIRA et al, 2019). Analisando variáveis como local e tipo de agressor, sendo este o cônjuge, ex-cônjuge, ou ainda um parente, as agressões ocorrem com maior frequência em casa.

TABELA 6
Distribuição percentual de mulheres de 10 anos ou mais de idade que foram vítimas de agressão física, por local da agressão, segundo raça/cor do agredido e identidade do agressor, Brasil, 2009

Cor/Raça	Agressor	Própria residência	Residência de terceiros	Local público ⁽¹⁾	Outros	Total
Total	Total	43,0	6,3	48,9	1,8	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	81,5	7,3	10,9	0,4	100,0
	Parente	77,7	11,5	10,5	0,3	100,0
	Pessoa conhecida	28,9	7,5	60,1	3,5	100,0
	Pessoa desconhecida	11,9	1,9	84,9	1,4	100,0
	Policial/Segurança privada	27,0	9,8	55,3	7,8	100,0
Branca	Total	41,7	5,0	51,6	1,7	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	86,3	5,6	7,9	0,2	100,0
	Parente	81,5	11,5	6,6	0,3	100,0
	Pessoa conhecida	26,3	6,2	63,6	3,9	100,0
	Pessoa desconhecida	11,0	1,4	86,2	1,5	100,0
	Policial/Segurança privada	34,0	6,8	59,2	.	100,0
Negra	Total	44,1	7,3	46,7	1,8	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	78,0	8,4	13,0	0,6	100,0
	Parente	75,1	11,5	13,1	0,3	100,0
	Pessoa conhecida	30,6	8,4	57,8	3,3	100,0
	Pessoa desconhecida	12,8	2,4	83,5	1,3	100,0
	Policial/Segurança privada	18,2	13,7	50,3	17,8	100,0

Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponíveis em Ipea/ Retrato das desigualdades de gênero e raça

Nota: (1) Equivale à soma das categorias estabelecimento comercial, estabelecimento de ensino, via pública, transporte coletivo e ginásio.

Analisando o perfil do agressor, observa-se que maior parte das agressões às mulheres são cometidas por pessoas de seu vínculo social, ainda que cometidas em local público (CERQUEIRA, *et al*, 2015, P. 17).

TABELA 7
Distribuição percentual de mulheres de 10 anos ou mais de idade que foram vítimas de agressão física, por identidade do agressor, segundo raça/cor do agredido e local da agressão, Brasil, 2009

Cor/Raça	Agressor	Própria residência	Residência de terceiros	Local público ⁽¹⁾	Outros	Total
Total	Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	49,1	29,9	5,8	5,8	25,9
	Parente	20,4	20,7	2,4	1,8	11,3
	Pessoa conhecida	21,6	38,5	39,5	63,1	32,1
	Pessoa desconhecida	8,0	8,6	50,6	22,6	29,1
	Policial/Segurança privada	0,9	2,3	1,7	6,6	1,5
Branca	Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	50,8	27,8	3,7	2,4	24,5
	Parente	20,4	24,2	1,3	2,0	10,5
	Pessoa conhecida	18,2	36,0	35,4	65,4	28,8
	Pessoa desconhecida	9,0	9,4	57,3	30,2	34,3
	Policial/Segurança privada	1,6	2,6	2,2	.	1,9
Negra	Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
	Cônjuge/Ex-cônjuge	47,8	31,0	7,5	8,2	27,0
	Parente	20,3	18,8	3,4	1,7	11,9
	Pessoa conhecida	24,1	39,8	43,0	61,5	34,8
	Pessoa desconhecida	7,3	8,2	44,9	17,2	25,1
	Policial/Segurança privada	0,5	2,2	1,3	11,3	1,2

Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponíveis em Ipea/ Retrato das desigualdades de gênero e raça

Nota: ¹ Equivale à soma das categorias estabelecimento comercial, estabelecimento de ensino, via pública, transporte coletivo e ginásio.

Toda essa situação implica em criar um grande teto de vidro que impede a ascensão profissional das mulheres, vivendo do e para o lar, sem reconhecimento, em meio, muitas das vezes, a hostilidades e agressões.

A teoria do teto de vidro, “*glass ceiling*”, diz respeito a uma barreira, transparente, aparentemente invisível, que impede a ascensão profissional das mulheres, mantendo-as abaixo deste teto, em posições hierarquicamente inferiores dentro de grandes empresas (TEODORO, 2017, P. 7). A barreira, formada justamente por influências ocultas e culturais, são vinculadas aos contextos familiares de má divisão dos cuidados e agressões contra mulheres, que implicam em consequências danosas às mulheres.

É importante traçar, ainda, representações sociais com o perfil dos agressores. A partir de depoimentos, Vannucia Karla de Medeiros Nóbrega, João Mário Pessoa Júnior, Ellany Gurgel Cosme do Nascimento e Francisco Arnaldo Nunes de Miranda em “Renúncia, violência e denúncia: representações sociais do homem agressor sob a ótica da mulher agredida” traçaram esse perfil nas etapas que envolvem o fim de um ciclo de agressão contra as mulheres: a) o aprisionamento da mulher; b) significações da violência e, enfim, a c) a ruptura do ciclo violento -às que conseguem chegar ao fim deste ciclo. Sobre essas etapas, interessante analisar os discursos, que contém grande carga simbólica. A começar pelo aprisionamento da mulher:

“Durante 5 anos de casamento vivi para cuidar da casa, da nossa filha, dele, e ainda trabalhar fora. E nem podia administrar meu próprio dinheiro, era ele quem dizia o que fazer. Minha vida se resumia a isso. Fui me consumindo, uma sensação de esgotamento tão grande, não sentia mais prazer em ser casada.”

“Ele dizia: “Cala a boca, senão você apanha (enfática). Você está errada, o certo aqui sou eu (enfática)”. Todo relacionamento tem que haver respeito, coisa que ele não tem por mim. Acho que eu não me amava pra ser tão submissa assim.”

“Ele dizia: “Você tem que fazer suas obrigações de esposa, você é minha mulher (enfática).” Era como se eu fosse um objeto, uma propriedade dele.”

“Jamais eu poderia dizer um não (enfática): Não, eu não quero ter relações com você! Isso já era motivo para ser agredida (NÓBREGA et al, 2019, p. 2661).”

O aprisionamento da mulher, portanto, é fase angustiante a qual a vítima se distancia de pessoas de seu convívio, isolando-se e permanecendo ainda mais próxima de seus parceiros, que em certos casos, tornam-se algoz da relação amorosa. Em seguida, para os autores, é importante analisar as significações da violência, representadas nos discursos a seguir. Para os autores, o companheiro idealizado passa à condição de agressor:

“Violência para mim é soco, tapas, porradas, bofetes. Ele só me deu uma, eu fiquei paralisada, pasma. Fui à DEAM e fiz a denúncia.”

“Violência é uma impunidade contra a mulher, porque, além de ser frágil, a mulher não tem força contra um homem.”

“Por exemplo, ele me chamou de prostituta, dizendo que eu tinha um caso com outro homem porque faz um ano que não tenho mais nada com ele. E isso machuca (choro).”

“Violência, para mim, pode ser uma agressão tanto física quanto verbal. Às vezes um homem não agride uma mulher com uma faca, mas agride com uma palavra, uma difamação, e isso é uma grande violência.”

“Essa falta de liberdade de expressão, de não poder expressar o que eu estava sentindo, fosse alegria ou tristeza, nem mesmo as próprias vontades, usufruir do meu próprio dinheiro, era violência e infelizmente eu não conseguia enxergar ou reconhecer. Só fui entender, de fato, o que eu vivia em casa, quando comecei a trabalhar no CRMC, através dos estudos, participando das discussões, da convivência com outras mulheres [...]”

“Pra começar, eu nunca tinha tido um relacionamento, sempre fui muito de estudar, sendo esta minha primeira experiência. Criei expectativas, sonhei com o relacionamento, com a construção que se iniciava. Então, quando as agressões começaram, foi um impacto muito grande para mim. Ao ver esse mundo diferente, a primeira coisa que eu pensava era em acabar com minha vida.”

“Hoje eu o vejo como um monstro, um carrasco. Assim como se fosse um nazista que me levasse para um campo de concentração e ficasse me ferindo, me obrigando a fazer coisas que eu não quero.”

“Essa pessoa significa para mim perigo, eu não confio mais nele (NÓBREGA et al, 2019, p. 2662).”

Em um terceiro momento, há a ruptura do ciclo da violência, com a aceitação da condição em que estão, a tentativa de sair desse ciclo e a busca por ajuda, tal como:

“Vivi momentos de tristeza e sofrimento, perdi a cor. Cansada, resolvi começar de novo escrevendo uma nova história. Não foi assim que sonhei com um casamento e com uma família, suportei além das forças, agora eu vou denunciar, dizer: chega! (enfática).”

“Eu não aguento mais estar apanhando e meu filho vendo. Eu tenho um filho que não pediu para vir ao mundo, mas, também, não posso submetê-lo a uma vida de sacrifício e sofrimento.”

“Eu convivi com ele durante 3 anos e todo esse tempo eu sofri violência, aguentei calada até quando eu engravidei, foi então que resolvi denunciar, dar um basta naquela situação. Eu vou tentar ter outra vida com meu filho que vai nascer.”

“Sonho com uma casa feliz, ajeitadinha, com todas as minhas coisas no lugar. Desejo paz para viver em família com meus filhos. Certeza que com fé em Deus eu vou conseguir. (Selma) Com fé em Deus eu sei que posso. Eu e meus filhos vamos ser muito felizes ainda. (Nina) Já estou estudando, aprendi a dirigir, hoje tenho meu trabalho e vivo minha vida intensamente. Ah! (risos), quero arranjar uma pessoa para mim também.”

“É até estranho olhar para ele hoje e ver que não sinto nenhum tipo de sentimento. Nem raiva, nem amor. Hoje para mim ele não significa nada. É alguém sem valor (NÓBREGA et al, 2019, p. 2663).”

Desse modo, o retrato da violência contra a mulher perpassa a questões que envolvem toda a sociedade, prejudicando famílias, filhos que assistem, mulheres que perdem sua dignidade, oportunidades profissionais e sociais.

Nesse sentido, como oportunidade e proteção social, o direito ao trabalho desponta como primordial a assegurar a dita “liberdade substantiva” e proteção a dignidade da pessoa humana àquelas que estão em situação de violência doméstica.

Já a segunda dificuldade das mulheres diz respeito às imagens de gênero das mulheres (ii). Sobre imagens de gênero, essas seriam estereótipos, verificadas desde as primeiras etapas da socialização até a inserção no mercado de trabalho.

As mulheres, infelizmente, ainda são ligadas a imagens de gênero associadas ao trabalho reprodutivo, ao ambiente doméstico e à maternidade, que não são bem-vistos pelo mercado produtivo. Desse modo, há distintas imagens de gêneros no mercado de trabalho entre mulheres e homens, tornando, conseqüentemente, desigual a entrada, ascensão e permanência nos postos de trabalho entre os gêneros (ABRAMO, 2010, P. 12).

Nesse sentido, forma-se dentro do mercado de trabalho “territórios femininos” e “territórios masculinos”, em que o gênero é levado em conta para hierarquizar trabalhos, a partir da formação das imagens de gênero respectivas (ABRAMO, 2010, p. 69-73; BITARÃES, 2019, P.149).

A hierarquia atribuída às mulheres é, ainda, secundária. A razão para tanto seria pela imagem de gênero da mulher ainda muito vinculada ao ambiente doméstico, que seria mais “cara” pelas questões da maternidade - que são financiadas, em sua maioria, pelo sistema de previdência social - sem estudos concretos a respeito, criando-se o imaginário da mão de obra feminina como secundária, sem evidências concretas para consolidação dessa opinião (ABRAMO, 2010, p. 69-73).

Por todas as dificuldades expostas, desde a injusta divisão de cuidados, privação de seu desenvolvimento pessoal de mulheres dependentes economicamente de seus companheiros, estigmas e a situação de violência doméstica, observa-se que é necessário repensar políticas assecuratórias de renda e trabalho às mulheres. Principalmente àquelas em situação delicada de violência doméstica.

A questão da violência doméstica demonstra a necessidade de se repensar dinâmicas relacionadas ao tema. É importante pensar em formas de se retirar as mulheres do âmbito privado e inserindo-as cada vez mais no âmbito público, garantindo aparatos estatais para conter a violência, como também para distribuir renda e incentivar a participação de mais mulheres no mercado de trabalho.

3. Lei Maria da Penha - importância e desafios para combate à violência contra mulher

A Lei 11.340 de 2006 trouxe profundas rupturas na sociedade, buscando tratar de forma global o problema da violência doméstica, e não apenas em uma ótica punitivista.

Dentre essas formas, ampliou-se os instrumentos para viabilizar a proteção, acolhimento emergencial da vítima, de forma isolada de seu agressor, além de assistência social (CERQUEIRA et al, 2019, p.7).

Importante mencionar que os tipos de violência rechaçados pela Lei Maria da Penha, compõem atos, praticados de forma isolada ou cumulativa, envolvendo a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, ampliando as possibilidades de proteção para combate desses danos.

Até a sanção da lei, os crimes praticados em âmbito doméstico eram julgados a partir da Lei dos Juizados Especiais, Lei n. 9099, como de menor potencial ofensivo, com rito simplificado, possibilidade de negociação das ofensas a valores patrimoniais. Com o novo texto legal, aos crimes praticados nesse sentido, não cabe a aplicação, tal qual art. 41 da lei:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A celeridade, simplificação, são características importantes que devem estar presentes em um processo que tenha por objeto agressões em âmbito doméstico. Nesse sentido, embora não seja aplicada a Lei n. 9099, existem Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são regidos pelas “*normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei*”, tal como estabelecido em Art. 13 da lei em questão.

Contudo, é importante também pensar em políticas públicas para além da contenção, mas também de possibilidades de ampliação da autonomia das mulheres, afastando-se da condição de subordinação em seus lares.

Importante refletir que a subordinação das mulheres com relação a seus cônjuges era inclusive amparada pela lei. A ilustrar, apenas em 1995 houve revogação do Art. 35 do Código de Processo Penal, que previa: “*A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele*” (BRASIL, 1941).

Desse modo, observa-se que são recentes os debates sobre igualdade de gênero; estratégias para combater feminicídios e crimes cometidos contra a mulher; garantia da divisão justa de cuidados e assegurar autonomia financeira, social e pessoal das mulheres.

Como alternativa a tópicos supracitados, este artigo desponta o direito fundamental ao trabalho como possível garantidor da autonomia, renda e bem-estar das mulheres, que será tratado no próximo tópico.

4. Direito ao trabalho como ferramenta emancipatória à autonomia das mulheres

O Direito ao Trabalho é direito fundamental assegurado na Constituição Federal da República do Brasil de 1988. Esse direito, disposto em Art. 6º, deve ser garantido de forma compatível aos pilares do Estado Democrático de Direito e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Embora o constituinte tenha disposto como direito social o trabalho com a redação do Art. 6º², há uma perceptível preferência do constituinte que seja assegurado às pessoas o direito a uma “*relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa*”.

O direito ao trabalho digno às mulheres, principalmente àquelas em situação de violência doméstica, é protegido no Art. 3º da Lei 11.340 de 2006, tal qual (grifos nossos):

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia,

² “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (BRASIL, 2006).

Para preservar a integridade física e psicológica das mulheres, em Art. 9º, §2º, II da Lei Maria da Penha, judicialmente o magistrado poderá assegurar a preservação do vínculo de emprego, quando precisar afastar-se do local de trabalho, em até 06 (seis) meses:

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

(...)

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (BRASIL, 2006).

Além do artigo citado, o Art. 8º da mesma Lei propõe um conjunto articulado de ações estatais para coibir a violência doméstica e familiar, com integração operacional que tem por diretrizes o trabalho:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, **trabalho** e habitação (BRASIL, 2006)

Em razão das inúmeras consequências sociais, listadas anteriormente neste artigo, a respeito da violência doméstica e familiar, o Constituinte de 1988 trata a temática como “questão de estado”, cabendo a ele criar mecanismos para coibir a violência no Âmbito das relações, a saber:

Art. 226. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

Embora sejam de grande importância para a preservação da integridade física, renda e emprego das mulheres os dispositivos elencados, é importante, para que se realmente garanta o direito ao trabalho digno por essas mulheres, que haja uma proteção de outros direitos, uma vez que o direito ao trabalho tem “caráter multidimensional”.

Cléber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida explicam o caráter multidimensional do Direito ao trabalho:

a) na sua dimensão individual, o direito ao trabalho, como previsto na Constituição, contempla o direito: de **acesso a um posto de trabalho** (art. 6º); à **educação e formação para o trabalho** (arts. 205, 214, IV, e 227, §3º, I a III); de **não ser dispensado de forma discriminatória** (art. 7º, I); à manutenção do posto de trabalho alcançado nas situações estabelecidas pela ordem jurídica (arts. 8º, VIII, e 10, II, b, do ADCT); de não se sujeitar à sindicalização ou à não sindicalização como condição para a contratação (art. 8º, V); de não discriminação em matéria de admissão ou permanência no emprego (arts. 3º, IV, 5º, XLI, 7º, XX e XXX); à proteção contra a dispensa discriminatória ou sem justa causa (art. 7º, I) e a dispensa antissindical (art. 8º) (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 118)

Assim, conforme ensinam os autores, o direito ao trabalho digno não diz respeito apenas a acessar determinado posto de trabalho. O direito ao trabalho envolve um grande complexo de garantias e direitos para que se tenha adequada e nivelada condições para entrada no mercado de trabalho - a partir do aprimoramento da educação e formação para o trabalho- como também o direito a se manter no trabalho, em uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Sendo o direito ao trabalho digno um direito fundamental, carrega-se, portanto, características próprias dos direitos fundamentais, tais quais: (a) universais e absolutos; (b) historicidade; (c) inalienabilidade/ indisponibilidade; (d) constitucionalização; (e) vinculação dos poderes públicos; (f) aplicabilidade imediata (MENDES; BRANCO, 2018, p. 244-249).

Dentre essas características, cumpre salientar a respeito da (e) vinculação dos poderes públicos e da (f) aplicabilidade imediata.

A vinculação dos poderes públicos (f), diz respeito a obrigação dos poderes executivo, legislativo e judiciário de zelarem pela aplicabilidade dos direitos fundamentais, uma vez que o poder constituinte cria os poderes constituídos, que devem seguir todos os ditames constitucionais.

A citar possibilidades e cumprimentos da aplicabilidade do direito fundamental ao trabalho digno pelos três poderes, com o escopo de acesso a trabalho pelas mulheres vítimas de

violência doméstica e familiar, têm-se, com relação ao poder legislativo, a nova lei de licitações, nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O novo texto legal prevê a possibilidade de editais de licitações exigirem que haja percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, prevê que para critérios de desempate entre licitantes, pode-se optar por propostas que disponham sobre desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Quanto a ações do poder executivo, é necessário sempre se repensar políticas públicas voltadas às especificidades locais. Bona (2019, p. 113), em análise de programas de trabalho e renda, comenta que grande parte deles foram feitos sem mapeamentos que permitissem traçar o perfil das mulheres que participavam, bem como que catalogasse os resultados das políticas públicas.

Para a autora, entretanto, programas que estimulam o fomento da qualificação profissional, perpassam, ainda, por discussões para educação e formação ao trabalho, que estimulam aprendizados, melhora da autoestima e empoderamento a partir dos conhecimentos obtidos (BONA, 2019, p. 114).

Enfim, com relação ao Poder Judiciário, observa-se que, pela aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, bem como as previsões relacionadas, cabe ao magistrado zelar pela proteção ao trabalho às vítimas de violência doméstica. No caso a seguir, o TST fixou competência da justiça do trabalho para julgar a licitude da negativa da empregadora em negar pedido de transferência do local de trabalho, em razão de situação de violência contra a mulher:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA NEGADO PELA EMPREGADORA. DEMANDA ORIUNDA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Cinge-se a discussão acerca da competência material desta Justiça especializada para julgar o pleito formulado pela reclamante, a qual, por motivo de estar sofrendo situação de violência doméstica e familiar, requereu à reclamada, administrativamente, sua transferência para outra localidade. Tal solicitação administrativa "foi negada pela EBSERH, sob os argumentos de ausência de cadastro de reserva e inadequação aos critérios de movimentação previstos na norma interna nº 06/2015 da Empresa". Assim, ao

contrário do que alega a agravante, a demanda movida pela reclamante contra a sua empregadora não decorre diretamente da situação por aquela vivenciada, de agressões e violência doméstica e familiar. Em verdade, tais agressões são o motivo remoto da causa de pedir, sendo que a causa petendi imediata da demanda "está exatamente sobre o pedido administrativo de transferência, o qual foi indeferido pela reclamada". O artigo 114, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho". Na situação em apreço, conforme referido, a discussão decorre diretamente da relação de trabalho havida entre as partes, pois o pedido administrativo realizado pela reclamante, de transferência do local de trabalho, lhe foi negado. Esclarece-se que a questão ora tratada não se confunde com as hipóteses previstas no artigo 9º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, sendo aquelas hipóteses, sim, de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou supletivamente, das varas criminais. Isso porque, naquelas hipóteses, em sendo a vítima servidora pública, pode o juiz da ação determinar sua remoção, ou sendo empregada, o afastamento do local do trabalho e manutenção do vínculo de emprego. Ou seja, trata-se de hipótese legal de suspensão do liame empregatício por ordem judicial, sem a percepção de remuneração. Contudo, não é este o pleito realizado no caso em análise. Ademais, a pretensão envolve a licitude ou a ilicitude do ato diretamente praticado, realizada pela reclamada, qual seja sua negativa do pedido administrativo de transferência. Pelo exposto, correta a decisão regional em que se reconheceu a competência desta Justiça especializada, não havendo que se falar em violação dos artigos 114, inciso I, da Constituição Federal e 9º, § 2º, incisos I e II, 14 e 33 da Lei nº 11.340/2006. Agravo de instrumento desprovido" (BRASIL, 2018).

Desse modo, é de suma importância que os três poderes, vinculados a assegurar direitos fundamentais, atuem de forma a garantir o direito ao trabalho, principalmente ao trabalho digno às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, escopo deste artigo. Garantindo-se trabalho digno, garante-se renda, autoestima, autonomia e qualidade de vida, devendo o poder público desenvolver cada vez mais medidas nesse sentido.

5. Conclusão

O presente artigo buscou analisar motivos que prejudicam a entrada e permanência das mulheres no mercado de trabalho.

Foram apontados como principais fatores aqueles relacionados a vida extralaboral em âmbito doméstico, ao qual as mulheres são responsabilizadas por tarefas de cuidado, minando tempos do trabalho produtivo; vivências, dentro do próprio lar, de hostilidades e agressões, físicas, psicológicas, bem como imagens estereotipadas de gênero que prejudicam esse acesso.

Para assegurar a entrada e permanência das mulheres no mercado de trabalho, especialmente às vítimas de violência doméstica e familiar, este artigo propõe a proteção ao

direito fundamental ao trabalho digno. A proteção a esse direito pode ser precursora da autonomia financeira, empoderamento e garantia da autoestima dessas mulheres, livrando-as de ambientes domésticos hostis e de submissão.

Em sendo o direito ao trabalho digno um direito fundamental, observa-se que a sua aplicabilidade é imediata. Assim, é substancial a garantia do direito ao trabalho, munido do complexo de garantias contra dispensas discriminatórias, acesso à educação e formação para o trabalho, para que seja, efetivamente, meio de garantia da autonomia das mulheres nessas condições.

6. Referências Bibliográficas

ABRAMO, Laís Wendel. **A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária? 2007**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito do trabalho e constituição: A constitucionalização do Direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. V. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BITARÃES, Ana Cecília de Oliveira. **Por uma Lente de cuidados**. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2022.

BITARÃES, Ana Cecília de Oliveira; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Da condição da mulher em contexto de precarização da mão de obra. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 139-163, jan./jun. 2019.

BONA, CAMILA. **Dependência econômica e violência doméstica: o duplo grau de vulnerabilidade das mulheres e as políticas públicas de trabalho e renda**. Dissertação para obtenção do título de mestre pela UNESC. Criciúma, 2019.

BORDERÍAS, Cristina; CARRASCO, Cristina; TORNS, Teresa. **El trabajo de cuidados: antecedentes históricos y debates actuales**. In: El trabajo de cuidados: Historia, Teoría y políticas. Madrid: Catarata. 2011.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR n. 608-59.2017.5.10.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, Diário Eletrônico da Justiça do trabalho: 14/12/2018.

CERQUEIRA, Daniel, et al. **Avaliando a efetividade da lei maria da penha**. N. 2048. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Brasília, 2015.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. **A Emergência do Cuidado: Nomear, Reconhecer, Obscurecer**. In: GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Sumiko. O gênero do cuidado: desigualdades, significações e identidades. Cotia: São Paulo. Ateliê Editorial, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Série IDP **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. Edição do Kindle.



NÓBREGA, Vannucia Karla de Medeiros *et al.* **Renúncia, violência e denúncia:** representações sociais do homem agressor sob a ótica da mulher agredida. *Ciência, saúde coletiva*. n. 24. V. 7. 2019. [DOI://doi.org/10.1590/1413-81232018247.16342017](https://doi.org/10.1590/1413-81232018247.16342017)

SOUZA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O direito do trabalho da mulher enquanto “teto de vidro” no mercado de trabalho brasileiro**. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio, Almeida, Cleber Lúcio de; Nogueira, Sabrina Colares. (Org.). V Congresso Latino-Americano de Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: LTR, 2017, v. 1.